

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.274/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000100350-18
Impugnação: 40.010161024-61 (Coob.)
Impugnante: Renata Maria Guzzo Fonseca (Coob.)
CPF: 991.024.206-00
Autuada: Panorama Participações Ltda
CNPJ: 40.353337/0001-05
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Acatada a desconconsideração dos atos e negócios jurídicos para fins tributários, nos termos dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do RPTA), tendo em vista a prática de atos e negócios jurídicos que buscaram dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCD.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e/ou na DIPJ (Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica), ano-calendário 2021, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada (doadora) para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativamente à transferência, em 12/01/21, de 22 (vinte e duas) quotas da então Fonguzzo Participações Ltda, posteriormente denominada Ancara Participações Ltda, de titularidade de Renata Maria Guzzo Fonseca, para Panorama Participações Ltda.

O Relatório Fiscal demonstra que o real negócio descrito na Terceira Alteração Contratual da referida empresa se trata de uma doação de Renata Maria Guzzo Fonseca (mãe) para a empresa Panorama Participações Ltda, na qual o filho é detentor de 98% (noventa e oito por cento) das quotas.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Instruem os presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração, págs. 01/03;
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº: 10.000056492.07, págs. 04/05;
- Cópia Diário Oficial de Minas Gerais de 25/11/25, págs. 08;
- Relatório Fiscal Complementar, págs. 09/25;
- Anexo 1- Infringências e Penalidades, págs. 26/30;
- Anexo 2 – Legislação da Desconsideração, págs. 31/33;
- Anexo 3 – Cálculo ITCD, págs. 34;
- Anexo 4 – Contratos Monte Verde, págs. 35/51;
- Anexo 5 – Contratos Ancara, págs. 52/109;
- Anexo 6 – Contratos Panorama, págs. 110/125;
- Anexo 7 – Termo de Intimação nº 297, págs. 126/129;
- Anexo 8 – Instrumentos de Compra e Venda, págs. 130/132;
- Anexo 9 – DC Ancara, págs. 133/151;
- Anexo 10 – DC Panorama, págs. 152/173;
- Anexo 11- Termo de Intimação nº 336, págs. 174/177;
- Anexo 12 - Termo de Intimação nº 338, págs. 178/181;
- Anexo 13 – Cálculo do valor imobiliário, págs. 182;
- Anexo 14 – Dados dos imóveis, págs. 183/207;
- Anexo 15 – Balanço Ajustado Panorama, págs. 208.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 220/226, com os seguintes argumentos em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- relata que a alteração contratual na qual ocorreu a incorporação dos imóveis ao capital da empresa Fonguzzo Participações Ltda foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/08/19, portanto, tendo como marco temporal o exercício de 2019, o prazo de 5 (cinco) anos teria se encerrado em 31/12/24, ao passo que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 30/12/25, fora, do prazo legal;

- defende a hipótese de imunidade tributária tendo em vista a integralização de capital entre cônjuges em regime de comunhão universal de bens;

- observa que a sociedade Panorama Participações Ltda, adquirente das cotas, tem como sócia-administradora a própria Renata Maria Guzzo Fonseca, sendo que o cônjuge, Eduardo Fonseca, figura como sócio e administrador do grupo econômico familiar composto pela sociedade empresarial Monte Verde Transportes, Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e demais sociedades constituídas no mesmo núcleo familiar;

- suscita a ausência de *animus donandi* - intenção deliberada de transferir bem ou direito a título gratuito, com o empobrecimento do doador e o enriquecimento do donatário, sem contraprestação equivalente;

- entende que não há transmissão de riqueza entre patrimônios distintos uma vez que em virtude do regime de comunhão universal de bens, todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, incluindo os adquiridos na constância do casamento, assim como as participações societárias, integram uma massa patrimonial comum e indivisa;

- acrescenta haver mera reorganização de ativos dentro de um único acervo patrimonial, pois, quando o negócio jurídico se realiza entre cônjuges em comunhão universal, não há propriamente uma transmissão pois o patrimônio já pertence, em sua totalidade a ambos;

- sustenta que tributar tal operação equivaleria a tributar o próprio regime de bens constitucionalmente reconhecido, o que violaria os princípios da capacidade contributiva, nos termos do art. 145, § 1º da Constituição da República de 1988 – CR/88 CF) e da isonomia (art. 5º, caput, CR/88);

- aduz que a Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 14.941/03, somente é cabível quando comprovado o descumprimento de obrigação tributária existente, assim afastada a incidência do ITCD pela demonstração da onerosidade do negócio, a multa seria, consequentemente, indevida;

- requer a extinção do crédito tributário, eis que fulminado pela decadência, ou o cancelamento do Auto de Infração por inexistência do fato gerador do ITCD, ou ainda, o cancelamento da multa de revalidação por ausência de infração dolosa e por se tratar de controvérsia jurídica genuína sobre a natureza do negócio, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 242/247, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico para Fins Tributários

Observa-se que a Fiscalização realizou o procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 4º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), conforme detalhado no Relatório Fiscal Complementar (integra nos autos do e-PTA), sustentando, em síntese:

Relatório Fiscal Complementar

“ Aos 01 (um) dias do mês de Dezembro de 2025, dando sequência aos trabalhos fiscais de apuração de tributo (ITCD) referente à doação de cotas da sociedade empresária Ancara Participações Ltda (Antiga Fonguzzo Participações Ltda), CNPJ 26.924.272/0001-71, feita em favor da empresa Panorama Participações Ltda, CNPJ 40.353.337/0001-05, bem como a análise e manifestação em relação aos esclarecimentos e documentos apresentados após a intimação prevista no art. 83, § 4º, inciso I, do Decreto 44.747/2008 (RPTA), procede-se aos fundamentos que justificam a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do ITCD pela doação das cotas.

Na 3ª (terceira) Alteração Contratual da sociedade empresária Fonguzzo Participações Ltda (Atual Ancara Participações Ltda) está descrita a cláusula referente à cessão de cotas realizadas em favor da Panorama Participações Ltda, reproduzida a seguir:

(...)

No dia 12 de janeiro de 2021, a empresa realiza sua terceira (3ª) alteração contratual, na qual formalizou-se a saída da Renata Guzzo Fonseca, a qual deu plena e geral quitação de suas 22 (vinte e duas) quotas, no valor de R\$603.871,84 (seiscentos e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), à empresa Panorama Participações Ltda. O capital da empresa então modifica-se para o exposto abaixo:

(...).

Conforme exposto, mediante alteração contratual nº 03 da então Fonguzzo Participações, alega-se que Renata Maria Guzzo Fonseca, mãe de Pedro Henrique Guzzo Fonseca, cede suas quotas para Panorama Participações Ltda, empresa do filho, dando plena e geral quitação no valor total de R\$603.871,84.

No entanto, o termo do Contrato de Compra e Venda de Quotas entre Renata Maria Guzzo Fonseca e Panorama Participações Ltda mostra uma outra realidade. No contrato, de 02 de janeiro de 2021, estabelece-se que o pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem correção monetária, com vencimento da primeira parcela em 10 de janeiro de 2025.

O Contrato de Compra e Venda de Quotas entre Renata Maria Guzzo Fonseca e Panorama Participações Ltda é assinado dia 02 de janeiro de 2021, enquanto a alteração contratual nº 03, que trata da cessão das quotas, é do dia 12 de janeiro de 2021. Assim sendo, o contrato de compra e venda precede as alterações contratuais. Dessa maneira, verifica-se clara inconsistência nos fatos alegados, pois as alterações contratuais expressamente declaram que as transferências ocorreram com plena e geral quitação das quotas, enquanto o contrato de compra e venda posterga o pagamento para 2025, anos após as cessões. Logo, no momento das alterações contratuais, nenhum pagamento havia de fato sido realizado.

Nota-se também que o contrato de compra e venda informa que não ocorrerá correção monetária das parcelas. Assim sendo, vendas que ocorreram em 2021 e em 2022 teriam os pagamentos iniciados em 2025 e finalizados em 2030, quase 10 anos após a venda, o que caracteriza uma total erosão do valor inicialmente estipulado. Há uma clara renúncia econômica por parte dos vendedores, descaracterizando qualquer natureza comercial do negócio praticado.

.... também se alega que a empresa Panorama Participações Ltda possui capacidade financeira e patrimonial para assumir os compromissos decorrentes dos contratos firmados. A análise do balanço patrimonial (BP) e da demonstração do resultado do exercício (DRE) da empresa, para os anos de 2021 e 2022, não condizem com o alegado. Não há qualquer movimentação financeira contabilizada.

(...)

Considerando que os valores dos imóveis não correspondem à realidade do mercado imobiliário, o

fisco avaliou os mesmos, nos termos da Lei nº 14.941/2003, art. 5º, § 2º e Decreto nº 43.981/2005, art. 13, § 4º, após diligências in loco e na Prefeitura.

.... Após a integralização dos imóveis realizados mediante alteração contratual nº 01 da empresa Fonguzzo, e conforme avaliação feita pelo fisco, o patrimônio líquido da citada empresa, para o ano de 2020, é igual a R\$7.960.333,49, consoante balanço patrimonial ajustado.

(...)

Portanto, Panorama Participações Ltda, da qual o filho Pedro Henrique Guzzo Fonseca detém 98% das quotas, como um capital social informado de R\$20.000,00, torna-se proprietária de uma empresa cujo patrimônio líquido foi avaliado em mais de 7 milhões de reais, sem que a Panorama tenha demonstrado qualquer capacidade financeira para a realização de tal aquisição. As vendas das quotas foram realizadas por Renata Maria Guzzo Fonseca, mãe de Pedro, e pela empresa Monte Verde, sendo Eduardo Fonseca, pai de Pedro, o único sócio. Adicionalmente, nenhum comprovante de transferência financeira referente às operações foi apresentado, apesar de os contratos de compra e venda indicarem que os pagamentos deveriam ter começado em janeiro de 2025, e apesar, também, de as alterações contratuais afirmarem ter ocorrido a plena e geral quitação das quotas. Assim, há uma inegável falta de propósito negocial.

Tradicionalmente os negócios envolvendo ascendente e descendente se fazem, geralmente, por doação, não por contrato de compra e venda.

O negócio jurídico simulado (compra e venda) não tem incidência tributária, enquanto o realmente praticado (doação) tem incidência do ITCD, gerando crédito tributário a seguir demonstrado”

(...). (Grifou-se)

Conveniente destacar que a desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários é o procedimento fiscal preliminar, preparatório para o lançamento e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, exclusivamente para fins tributários, atos ou negócios jurídicos lícitos (para o direito privado), praticados com o propósito de dissimular (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente reduzir o tributo devido ou postergar seu pagamento.

Nesse contexto, a Impugnante sustenta a falta de *animus donandi*, ou liberalidade - a intenção deliberada de transferir bem ou direito a título gratuito, com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empobrecimento do doador e o enriquecimento do donatário, sem contraprestação equivalente.

Convém observar o contrato de Compra e Venda de Quotas entre Renata Maria Guzzo Fonseca e Panorama Participações Ltda, enviados em resposta ao Termo de Intimação nº 297/25, de 16/10/25. O contrato estabelece que o valor total de R\$ 603.871,84 (seiscentos e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) será pago a Renata Maria Guzzo em 60 (sessenta) parcelas mensais, igual e sucessivas, sem correção monetária, com vencimento da primeira parcela em 10 de janeiro de 2025.

Deve-se salientar que a transferência das quotas ocorreu 12/01/21, quer dizer, são essencialmente 4 (quatro) anos até o primeiro pagamento e 9 (nove) anos até o final, sem qualquer correção monetária.

Desse modo, há uma total erosão do valor inicialmente estipulado, existindo uma clara renúncia econômica por parte de Renata Maria Guzzo, descaracterizando qualquer natureza comercial do negócio praticado.

Adicionalmente, o patrimônio líquido da empresa Panorama à época da transferência totalizava R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), evidenciando a incapacidade da empresa em arcar com as obrigações assumidas.

Portanto, há uma transferência de bens para um patrimônio distinto, com clara liberalidade por parte de Renata Maria Guzzo, sendo a maior beneficiária a empresa cujo filho é sócio majoritário (98% - noventa e oito por cento).

No art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) encontra-se a previsão de desconsideração de atos ou negócios jurídicos lícitos no direito privados, mas praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente reduzir o tributo ou postergar seu pagamento:

CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). (...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Lei nº 6.763/75, no art. 205-A, explicita as situações sujeitas à desconsideração do ato ou negócio jurídico:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica. §

2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

(...)

No caso concreto nota-se uma ausência de propósito negocial pois não há expectativa real, por parte de Renata Maria Guzzo, de obter uma contraprestação econômica equivalente, tendo em vista as condições pactuadas mediante contrato de compra e venda. Quer dizer, a compra e venda é apenas aparente, não consubstanciando uma operação efetivamente onerosa sob o ponto de vista econômico. Ademais, a operação foi estruturada com abuso de forma jurídica para produzir efeitos de uma doação.

Por todo o conjunto probatório constante dos autos verifica-se que houve de fato ocorrência do fato gerador do ITCD no momento da transferência das quotas.

Dessa forma, correta a desconsideração do negócio jurídico para fins tributários efetuada pela Fiscalização.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativamente à transferência, em 12/01/21, de 22 (vinte e duas) quotas da então Fonguzzo Participações Ltda, posteriormente denominada Ancara Participações Ltda, de titularidade de Renata Maria Guzzo Fonseca, para Panorama Participações Ltda.

O Relatório Fiscal demonstra que o real negócio descrito na Terceira Alteração Contratual da referida empresa se trata de uma doação de Renata Maria Guzzo Fonseca (mãe) para a empresa Panorama Participações Ltda, na qual o filho é detentor de 98% (noventa e oito por cento) das quotas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 2019.

Argui que nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sustenta que a alteração contratual na qual ocorreu a incorporação dos imóveis ao capital da empresa Fonguzzo Participações Ltda foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/08/19.

Dessa maneira, tendo como marco temporal o exercício de 2019, o prazo de 5 (cinco) anos teria se encerrado em 31/12/24, ao passo que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 30/12/25 — fora, portanto, do prazo legal.

Contudo, em 2019, por meio da alteração contratual nº 01 da empresa Fonguzzo Participações, ocorre a saída da sócia Maria Carolina e a entrada da empresa Monte Verde Transportes, construções e Empreendimentos, com a integralização de R\$ 2.141.000,16 (dois milhões e cento e quarenta e mil e dezesseis centavos) em imóveis de propriedade da empresa.

A própria Impugnante reconhece que a alteração contratual que transferiu as quotas para a Panorama Participações Ltda ocorreu em 12/01/21.

Ainda que a integralização dos imóveis em 2019 tenha contribuído para a formação do patrimônio posteriormente transferido, ela não constitui o fato gerador objeto do lançamento nem o negócio jurídico desconsiderado pela Fiscalização.

Dessa maneira, a integralização de imóveis ao capital social não é o fato gerador do imposto sob análise.

A transferência das quotas de Renata Maria Guzzo Fonseca para a Panorama Participações Ltda, essa sim caracterizada como doação - fato gerador do ITCD, ocorreu em 2021.

O ITCD incide sobre a doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título.

Conforme exposto, a transferência das quotas de Renata Maria Guzzo Fonseca caracteriza-se como uma doação, enquadrando-se diretamente na hipótese de incidência prevista no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, verifica-se que o fato gerador do ITCD ocorreu em 12/01/21, dia da doação.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2021 somente se expiraria em 31/12/26, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 25/02/26, conforme Cópia do Diário Oficial de Minas Gerais anexada às pág. 216 do e-PTA.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, a Impugnante argui a hipótese de imunidade tributária em função da integralização de capital entre cônjuges em regime de comunhão universal de bens. Nesse caso, deve-se levar em consideração o princípio da autonomia patrimonial, positivado no art. 49-A do Código Civil de 2002 - CC/02:

CC/02

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Ademais, o conceito de doação existente no ordenamento jurídico encontra-se no art. 538 do Código Civil, que assim disciplina:

CC/02

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

(...)

Isso posto, Renata Maria Guzzo Fonseca transfere suas quotas para a Panorama Participações Ltda, empresa que possui personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, quadro societário próprio, não se confundindo com seus sócios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não é válido dizer que a transação ocorre dentro do núcleo familiar uma vez que há transferência para uma pessoa com personalidade jurídica distinta.

A comunhão universal de bens pode explicar relações patrimoniais entre Renata e Eduardo, mas não elimina a separação patrimonial existente entre pessoa física e pessoa jurídica.

Adicionalmente, para incidência do ITCD não é necessário que haja transferência a terceira pessoa estranha à família, bastando a transmissão gratuita de bens ou direitos para pessoa diversa do doador.

Reitera-se, por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação a qualquer título, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Importante destacar que, nos termos do art. 4º da referida lei, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. E, o § 1º prevê que para os efeitos dessa lei, considera-se valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

O fato gerador em comento, doação das cotas de empresa, ocorreu em 12/01/21, e o imposto encontrava-se vencido desde 27/01/21, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

Por todo o conjunto probatório constante dos autos verifica-se que houve de fato ocorrência do fato gerador do ITCD no momento da transferência (doação) das quotas.

Assim, considerando que não houve o recolhimento voluntário uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à inclusão dos Sujeitos Passivos para responderem pelo crédito tributário em questão, cumpre ressaltar que a Autuada foi corretamente elencada por adquirir em doação as cotas de capital de empresa, isto é, por figurar como donatária, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da citada lei. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito desproporcional da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em acatar a desconsideração do negócio jurídico. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Manella Brescia (Revisor) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente